



Processo nº. 53.152

**LEI Nº. 7.185, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008**

Exige, dos estabelecimentos que utilizarem ou comercializarem madeira, a certificação florestal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 28 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento que utilizar ou comercializar madeira, seja como matéria-prima, seja como produto manufaturado, artesanal ou industrial, deve apresentar o respectivo certificado florestal.

§ 1º. Excetuam-se os casos de madeiras isentas de certificação, nos termos da norma que instituiu a Autorização para o Transporte de Produto Florestal-ATPF.

§ 2º. Para os fins desta lei, considera-se certificação florestal o certificado emitido pelos órgãos certificadores oficiais, em conformidade com os registros do Plano de Manejo Florestal autorizado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais-IBAMA e de acordo com os padrões adotados pelo Conselho Brasileiro de Manejo Florestal-CBMF.

Art. 2º. Todo estabelecimento de que trata o art. 1º. deverá:

I – no caso das empresas de construção civil:

- a) exigir, dos seus fornecedores de todo material em madeira bruta ou industrializada, a competente certificação florestal;
- b) afixar, em seus empreendimentos, placa informando que a obra utiliza madeira certificada;
- c) divulgar o conceito de certificação florestal em toda publicidade de seus empreendimentos;

II – no caso dos estabelecimentos que comercializam madeira, em estado bruto, artesanal ou industrializado, informar os consumidores:

- a) afixando, em local visível:
  1. a devida Autorização para o Transporte de Produto Florestal-ATPF;
  2. o certificado florestal;
  3. o registro do estabelecimento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA;
- b) apresentar, conforme o caso, as notas fiscais de compra e/ou de venda da madeira e de seus subprodutos.



(Lei nº. 7.185/2008 - fls. 2)

Art. 3º. Todo estabelecimento e obras em andamento existentes até o início de vigência desta lei terão prazo de até 90 (noventa) dias para sua adequação às exigências ora instituídas.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de novembro de dois mil e oito (03/11/2008).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em três de novembro de dois mil e oito (03/11/2008).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa